



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.928657/2010-17
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1002-001.680 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 06 de outubro de 2020
Recorrente AKAD COMPUTAÇÃO GRAFICA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2004

NÃO HOMOLOGAÇÃO DE PER/DCOMP. CRÉDITO DESPIDO DOS ATRIBUTOS LEGAIS DE LIQUIDEZ E CERTEZA. CABIMENTO.

Correta a não homologação de declaração de compensação, quando comprovado que o crédito nela pleiteado não possui os requisitos legais de certeza e liquidez.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)

Ano-calendário: 2004

PER/DCOMP. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO DIREITO CREDITÓRIO. *ONUS PROBANDI* DO RECORRENTE.

Compete ao Recorrente o ônus de comprovar inequivocamente o direito creditório vindicado, utilizando-se de meios idôneos e na forma prescrita pela legislação.

Ausentes os elementos mínimos de comprovação do crédito, não cabe realização de auditoria pelo julgador do Recurso Voluntário neste momento processual, eis que implicaria o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva - Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Aílton Neves da Silva (Presidente), Rafael Zedral, Marcelo José Luz de Macedo e Thiago Dayan da Luz Barros.

Fl. 2 do Acórdão n.º 1002-001.680 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 10880.928657/2010-17

Relatório

Por bem sintetizar os fatos até o momento processual anterior ao do julgamento da Manifestação de Inconformidade contra a não homologação da compensação, transcrevo e adoto parcialmente o relatório produzido pela DRJ/FNS:

Trata-se de manifestação de inconformidade (fls. 34) interposta em 08/07/2010 contra o Despacho Decisório emitido pela DERAT - São Paulo, em 07/06/2010 (e-fls. 25), cuja ciência ocorreu em 11/06/2010 (fls. 33), por meio do qual a autoridade administrativa homologou parcialmente a compensação declarada na DCOMP nº 40237.31089.290907.1.3.03-9484, 29355.46309.220907.1.3.03-0170, 37590.01222.300607.1.7.03-3705 e 01742.34616.041105.1.3.03-0110.

A Contribuinte pleiteou o valor original de R\$ 15.867,40, referente a saldo negativo de CSLL do ano-calendário 2004, não tendo sido reconhecido direito creditório, restando um saldo devedor no valor principal de R\$ 16.170,71, multa de R\$ 3.234,10 e juros de R\$ 10.496,50, calculados em 30/06/2010.

A motivação para a não homologação foi a insuficiência do crédito relativo ao saldo negativo pleiteado.

(...)

DA MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE

Inconformada, a Contribuinte apresentou a manifestação de inconformidade de e-fls. 34 a 110, em que reitera os termos de seu pedido de compensação reafirmando seu direito ao saldo negativo, esclarecendo a composição de seu crédito:

Ao longo do ano calendário de 2004, e em 29 de julho de 2005, o contribuinte já qualificado, efetuou os pagamentos dos DARF's Código de Receita 2484, relativamente a CSLL-Contribuição Social sobre o Lucro Líquido apuradas e devidas, referentes aos meses de Janeiro a Dezembro/04, no valor principal total de RS 193.590,11, conforme Anexos de Comprovantes de Arrecadação, folhas 1 a 15, obtidas no próprio site da Receita Federal, ANEXO I (fls 1 a 15).

Conforme PERDCOMP nº 28962.07962.270204.1.3.03-7479 (ANEXO VII), efetuamos a compensações do valor de RS 13,224,81, conforme demonstrada no ANEXO (III)

Conforme Comprovantes de Arrecadação, obtidos do próprio site da Receita Federal, foram pagos os DARFs, no valor total de RS 507,96 (ANEXO VII) referentes ao Processo nº 10880,906.313/2009-13, decorrente de PERDCOMP Não Homologada.

Por força da IN SRF 480/04 de 15/12/04, ao longo do ano calendário de 2004 houveram retenções de CSLL de Órgãos Públicos, no total de RS 2.740,15, bem como retenções de Empresas Privadas no valor total de RS 78,97, cujo total geral das retenções equivaleram a RS 2.819,12, conforme identificado em planilha anexa (ANEXO II), que discrimina as notas fiscais sobre as quais houveram retenções a título de CSLL, além de informações relativas a Data do Recebimento, Valor da Venda, Nome do Órgão Público ou da Empresa Privadas e valores retidos de Pis/Cofins e Irpj.

A Manifestação de Inconformidade foi julgada improcedente pela DRJ/FNS, conforme acórdão n. **07-42.493** (e-fl. 115), de 31 de agosto de 2018.

Irresignado, o ora Recorrente apresenta Recurso Voluntário (e-fls. 132), no qual expõe os fundamentos de fato e de direito a seguir sintetizados (destaques do original):

Diz **que** “...A Perdcomp n.º 37590.01222.300607.1.7.03-3705 em epígrafe, foi elaborada com base nos dados originados das operações do contribuinte ao longo do ano calendário de 2004, donde apurou-se o Saldo Negativo de CSLL no montante de R\$ 15.867,40, conforme Ficha 17 da DIPJ/2005”

Aduz **que** “o elemento basilar deste crédito, foi a compensação nos termos da legislação vigente, procedida através da Perdcomp n.º 41773.02286.300607.1.7.03-2463, que retificou a Perdcomp original n.º 28962.07962.270204.1.3.03.7479, cujo crédito original montava o valor de **R\$ 13.390,03**, o qual foi utilizado para compensação do tributo Código DARF 2484 - Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - doravante tratada como CSLL, da competência do mês de Janeiro/2004, no montante de **R\$ 13.224,81**” e **que** “O valor do Saldo Negativo de CSLL ref ano base 2003, foi constituído basicamente dos pagamentos, conforme DARFS pagos tempestivamente nos respectivos vencimentos, totalizaram **R\$ 73.398,25**, que adicionados ao Valor de R\$ 146,78 decorrentes de retenções de vendas a órgãos públicos, totalizou pagamento de **R\$ 73.545,03**, portanto, pagamento a maior de **RS 13,390,03**, em contraposição ao Valor de **R\$ 60.155,00**, efetivamente à CSLL devida apurado ao final o calendário após revisão definitiva da D1PJ/2004.”

Sustenta que (sic) “Os valores constantes dos 2º e 3º parágrafos descritos imediatamente acima, constam do Despacho Descisório Processo n.º 10880-929.963/2012-24, anexo, o qual indeferiu a Perdcomp n.º 41773.02286300607.1.7.03-2463, sob a argumentação de que as **parcelas confirmadas** (?) totalizaram em **R\$ 43.360,07**.. ou seja desconsiderando o valor efetivamente pago a maior a título de CSLL, ao longo do ano calendário de 2003.

Relata que “...o crédito básico da Perdcomp n.º 37590.01222.300607.1.7.033705, objeto deste recurso é decorrente da Perdcomp n.º 41773.02286.300607.1.7.03-2463, e que, conforme argumentamos, foi injustamente indeferida, entendemos legítimo o crédito compensado na Perdcomp n.º 37590.01222.300607.1.7.03-3705.

Ao final, requer o provimento do recurso e o cancelamento do débito fiscal.

É o Relatório do necessário.

Voto

Conselheiro Aílton Neves da Silva, Relator.

Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 23-B da Portaria MF n.º 343/2015 (Regimento Interno do CARF), com redação dada pela Portaria MF n.º 329/2017.

Demais disso, observo que o recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Mérito

A matéria devolvida a exame recursal diz respeito a não homologação da importância de R\$ 13.224,81, relativa ao pagamento de CSLL do período de apuração de janeiro/2004 (e-fls. 120).

Sobre o tema, assim pronunciou-se o acórdão recorrido:

Desse modo, tendo em vista as parcelas que, por meio deste Acórdão, se encontram confirmadas nos sistemas informatizados da RFB no valor de R\$ 122.422,58 (R\$ 583,01+121.839,57) somadas ao valor já reconhecido no Despacho Decisório de R\$ 68.975,25, chega-se ao total de R\$ 191.397,83, porém, como a CSLL devida é de R\$ 194.274,60, não se configurou saldo negativo de CSLL no ano-calendário de 2004.

(...)

Do relato supra, extrai-se que o valor objeto de discussão no presente recurso já foi reconhecido a favor do Recorrente pela instância *a quo*.

O quadro seguinte, retirado do acórdão recorrido, comprova essa assertiva (destaque deste relator):

Código 2484 - CSLL Estimativa a/c 2004			
Período	Sistema RFB	Despacho Decisório	Adicional
jan/04	13.224,81		13.224,81
mar/04	10.432,95	10.250,55	182,40
abr/04	19.930,04	19.604,48	325,56
mai/04	15.834,94	15.834,94	
jun/04	10.935,38	10.935,38	
jul/04	26.805,57		26.805,57
ago/04	33.023,53		33.023,53
set/04	19.851,49		19.851,49
out/04	28.425,81		28.425,81
nov/04	12.319,55	12.319,15	0,40
Soma	190.784,07	68.944,50	121.839,57
Nov/04 = R\$ 2.687,33 + 9.631,82 (Desp. Decisório)			

Registro que, mesmo computando-se o valor adicional de R\$ 13.224,81, não se apurou saldo negativo de CSLL no período –base examinado, conforme bem apontado pelo acórdão recorrido.

Portanto, sem razão o Recorrente quanto ao ponto examinado.

Quanto ao questionamento relativo ao processo nº 10880-929.963/2012-24 - Perdcomp nº 37590.01222.300607.1.7.03-3705 -, constata-se que não houve apresentação de Recurso Voluntário contra a decisão desfavorável ao Recorrente e que o débito objeto daquele processo encontra-se atualmente em fase de cobrança executiva na Procuradoria da Fazenda Nacional.

Logo, o acórdão de Manifestação de Inconformidade que integra o processo nº 10880-929.963/2012-24 tornou-se definitivo na órbita administrativa, por incidência do instituto

da perempção, descabendo a tentativa de rediscussão do mérito daquela decisão neste ou em qualquer outro processo administrativo.

A despeito da constatação da insubsistência das alegações recursais, reforço que, legalmente, a desconstituição de crédito tributário de origem em confissão de dívida por iniciativa do sujeito passivo fica a depender da comprovação de “erro de fato”, o que não foi o caso dos presentes autos, eis que não foram aportados ao processo quaisquer documentos da escrituração contábil/fiscal do Recorrente para dar suporte a seus argumentos, tais como livros Diário, Razão, Livro de Apuração do Lucro Real (LALUR), com os respectivos Termos de Abertura e encerramento.

Por outro lado, o artigo 170 do CTN¹ exige para o reconhecimento da compensação declarada que o crédito nela pleiteado seja dotado dos requisitos de liquidez e certeza, atributos efetivamente não comprovados no presente processo.

A propósito, o ordenamento jurídico pátrio consagra no art. 373, inciso I, do Código de Processo Civil (CPC) - aplicado subsidiariamente ao processo administrativo fiscal - regra específica segundo a qual o ônus da prova compete a quem alega possuir o direito:

Art. 333 O ônus da prova incumbe:

I ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;

(...)

Nesse quadro, conclui-se que a decisão recorrida foi acertada, e proferida em consonância com a legislação de regência da matéria, motivo por que adoto seus termos e fundamentos como razões de decidir, em conformidade com os ditames do §1º do art. 50 da Lei nº 9.784/1999 c/c §3º do art. 57 do RICARF.

Dispositivo

Por todo o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva

¹ Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.

Fl. 6 do Acórdão n.º 1002-001.680 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 10880.928657/2010-17